



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627

00234

DATA 18.11.13	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627/2013			
AUTOR DEP. LUIZ PITIMAN			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Modifica-se o § 2º do artigo 71 da Medida Provisória nº 627/2013: EMENDA MODIFICATIVA Modifica o § 2º do art. 71 da Medida Provisória nº 627/13 para a seguinte redação: § 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda definirá a forma, o prazo e as condições da opção de que trata o caput, sendo permitido à pessoa jurídica, enquanto tais definições não forem providenciadas, formalizar sua opção mediante requerimento por escrito enviado à delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de seu domicílio tributário. JUSTIFICATIVA O § 2º do art. 71 da Medida Provisória nº 627/2013 estabelece apenas que a Secretaria da Receita Federal definirá a forma, o prazo e as condições da opção tratada no "caput" do mesmo art. 71, a saber, a aplicação das disposições contidas nos arts. 1º a 66 da MP. Ocorre que a Secretaria da Receita Federal poderá demorar a exercer essa incumbência. Por exemplo, ela poderá preferir aguardar a conversão da MP em lei ou fazer uma só grande regulamentação de toda a MP, o que certamente tomará muito tempo para ser finalizada. Essa situação é incompatível com uma opção que deve começar a ser implementada, como regra, já no início do ano de 2014 e que tem efeitos inclusive para fatos ocorridos no passado, a exemplo das disposições contidas nos arts. 67 a 69, que reservam tratamento específico para as pessoas jurídicas optantes em relação aos dividendos, aos juros sobre capital				
ASSINATURA				



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
18.11.13

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627/2013

AUTOR
DEP. LUIZ PITIMAN

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

próprio e a avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido em relação aos anos-calendário de 2008 a 2013.

Para evitar essa situação de insegurança e indefinição, a presente Emenda prevê que, enquanto as definições a serem feitas pela Secretaria da Receita Federal não forem providenciadas, a pessoa jurídica poderá formalizar sua opção mediante requerimento por escrito enviado à delegacia da Receita Federal de seu domicílio tributário.

Desse modo e com esta Emenda, objetiva-se aperfeiçoar a Medida Provisória, atendendo melhor os interesses dos contribuintes, sem prejudicar os da Administração Fiscal.

Deputado Luiz Pitiman – PSDB/DF

ASSINATURA